

1 - Grupo Vantagens Funcionais	2 - Capítulo Progressão Funcional	Fls. 048
3 - Introdução 15/04/88	4 - Atualização em substitui <input type="checkbox"/> / / acrescenta <input type="checkbox"/>	5 - Código VT/PPE

6 - Título: Primeiro Enquadramento

II - Cargos de Especialistas de Educação, com as seguintes classes:

- a) Coordenador Pedagógico - Educação Infantil;
- b) Coordenador Pedagógico - 1ª e 2ª Graus;
- c) Diretor de Escola - Educação Infantil;
- d) Diretor de Escola - 1ª e 2ª Graus;
- e) Orientador Pedagógico de 1ª Grau;
- f) Supervisor de Ensino - Educação Infantil;
- g) Supervisor de Ensino - 1ª e 2ª Graus.

Art. 59 - Evolução funcional é a passagem do docente ou Especialista de Educação na respectiva classe à referência de retribuição mais elevada, mediante a apuração do tempo de serviço no Magistério Municipal e apresentação de títulos, na forma a ser estabelecida em decreto.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, exigir-se-á o mínimo progressivo de tempo de serviço no Magistério Municipal estabelecido no Anexo IV, integrante desta Lei.

§ 2º - Aos títulos referidos no "caput" deste artigo serão atribuídos pontos progressivos, na forma a ser estabelecida em decreto.

Art. 60 - Somente serão abrangidos pela evolução funcional os professores que contarem, no mínimo, 3(três) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal.

Art. 15 - Na apuração de tempo de serviço no Magistério, para fins de evolução funcional, computar-se-á, ao professor, o tempo de exercício no cargo de Educador Musical, de Assistente de Atividades Artísticas e de Coordenador de Atividades Culturais.

Art. 16 - Em caráter excepcional, o primeiro enquadramento decorrente da evolução funcional, do integrante da carreira do Magistério, far-se-á, exclusivamente, mediante a apuração do tempo de efetivo exercício (vetado) municipal.

Parágrafo único - O enquadramento previsto neste artigo, far-se-á, automaticamente, na referência correspondente ao tempo de serviço apurado, ou, quando não ocorrer correspondência, na referência inferior mais próxima.

Art. 17 - Aplicar-se-á aos inativos o enquadramento a que se refere o artigo 16, tendo como base o tempo de serviço (vetado) municipal completado na data da aposentadoria.